



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

C.M.V.
Proc. Nº 1505/15
Fls. 01
Resp. _____

ES Nº do Processo: 1505/2015

Data: 31/03/2015

Projeto de Lei n.º 35/2015

Autoria: EDSON BATISTA

PROJETO DE LEI Nº 35 /2015

Assunto: Dispõe sobre a obrigatoriedade do atendimento prioritário a portadores de obesidade mórbida.

Senhor Presidente,
Senhores Vereadores.

O Vereador Edson José Batista apresenta, nos termos regimentais, o Projeto de Lei em anexo, que "**dispõe sobre a obrigatoriedade do atendimento prioritário a portadores de obesidade mórbida**" para apreciação em Plenário, requerendo a sua aprovação e remessa ao Senhor Prefeito Municipal de acordo com a Lei Orgânica do Município de Valinhos, no termos que segue-se à (s) Comissão

1.3/103/15
 Justiça e Redação
 Finanças e Orçamento
 Obras e Serviços Públicos
 Cultura, Denominação e Ass. S. i

Justificativa:

A obesidade torna-se "mórbida" quando atinge o ponto de aumento, significativamente, o risco de uma ou mais condições ou doenças graves relacionadas à obesidade (também conhecidas como comorbidades), que resultam em deficiência física significativa ou até morte.

Ao ler sobre Obesidade Mórbida, você também pode encontrar o termo "Obesidade Clinicamente Severa". Os dois termos são descrições da mesma condição e podem ser usados alternadamente.

Em geral, a Obesidade Mórbida é definida da seguinte maneira: 50 Kg ou mais acima do peso corporal ideal ou ter um Índice de Massa Corporal (IMC) igual a 40 ou mais.

De acordo com o Relatório de Consenso dos Institutos Nacionais de Saúde, a Obesidade Mórbida é uma doença grave e deve ser tratada como tal; é uma doença crônica, o que significa que seus sintomas desenvolvem-se lentamente durante um longo período de tempo.

Nestes termos, submete-se o Projeto de Lei ora apresentado à apreciação desta Casa de Leis, por sua importância e alcance social.

Valinhos, 01 de Abril de 2015.

Edson José Batista
Vereador

1503/2015

PROJETO DE LEI

Nº 35 / 15



C.M.V.
Proc. Nº 4505/15
Fls. 02
Resp. _____

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO DE LEI Nº 12014

“Dispõe sobre a obrigatoriedade do atendimento prioritário à portadores de obesidade mórbida”

CLAYTON ROBERTO MACHADO, Prefeito do Município de Valinhos, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso III, do Artigo 80, da Lei Orgânica do Município,

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º - Ficam obrigados os estabelecimentos privados comerciais (lojas, mercados, etc.) e bancários a fornecer atendimento prioritário à portadores de obesidade mórbida.

Art. 2º - A inobservância do disposto nesta Lei implicará aos infratores as seguintes penalidades:

- I. Advertência
- II. Multa de 05 (cinco) Unidades Fiscais do Município de Valinhos-UFMV
- III. Na reincidência, multa de 15 (quinze) Unidades Fiscais do Município de Valinhos-UFMV.

Art. 3º - Os estabelecimentos comerciais terão o prazo de 180 (cento e oitenta) dias a partir da publicação desta Lei para se adequarem.

a) Qualquer munícipe poderá denunciar o descumprimento desta lei ao PROCON.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogam-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Valinhos,
aos

CLAYTON ROBERTO MACHADO
Prefeito Municipal



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO

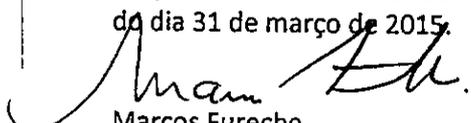
C. M. de VALINHOS

PROC. Nº 1505 /15

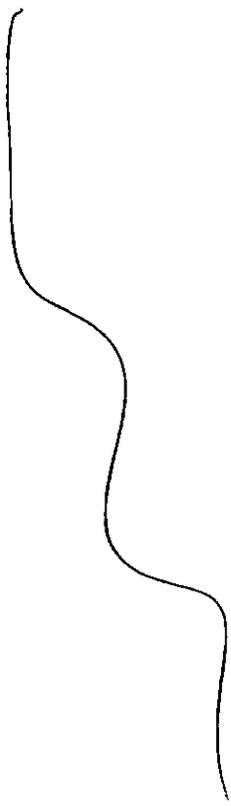
FLS. Nº 03

RESP. 

À Comissão de Justiça e Redação, conforme despacho do Senhor Presidente em Sessão do dia 31 de março de 2015.



Marcos Fureche
Assistente Administrativo
Departamento Parlamentar
01 /abril/2015



segue Suatê Fureche




CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V. Proc. Nº 2599/15
Fls. 001
Resp. 2

C.M.V. 1505/15
Proc. Nº 08
Fls. 08
Resp. [Signature]

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI 35/2015

O Vereador Edson Batista, analisando o projeto em questão e após orientações jurídicas encaminha este Substitutivo.

Justificativa

O projeto original contemplava pessoas possuidoras da doença chamada "OBESIDADE MÓRDIDA" mas sendo impossível detectar se uma pessoa obesa é portador a desta doença ou não, introduzimos a observação "que se identificam".

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 35/2015

Senhor Presidente,
Senhores Vereadores.

O Vereador Edson José Batista apresenta, nos termos regimentais, o Projeto de Lei em anexo, que "*dispõe sobre a obrigatoriedade do atendimento prioritário a portadores de obesidade que se identificarem como tal*" para apreciação em Plenário, requerendo a sua aprovação e remessa ao Senhor Prefeito Municipal de acordo com a Lei Orgânica do Município de Valinhos, no termos que segue.

Justificativa:

A obesidade é um fato indiscutivelmente indesejável e desconfortável e torna-se "mórbida" quando atinge o ponto de aumentar, significativamente, o risco de uma ou mais condições ou doenças graves relacionadas à obesidade (também conhecidas como co-morbidades), que resultam em deficiência física significativa ou até morte.

Ao ler sobre Obesidade Mórbida, você também pode encontrar o termo "Obesidade Clinicamente Severa". Os dois termos são descrições da mesma condição e podem ser usados alternadamente.

26521/2015



C.M.V. Proc. Nº 1505/15 C.M.V. Proc. Nº 2599/15
Fls. 06 Fls. 002
Resp. [Signature] Resp. 2

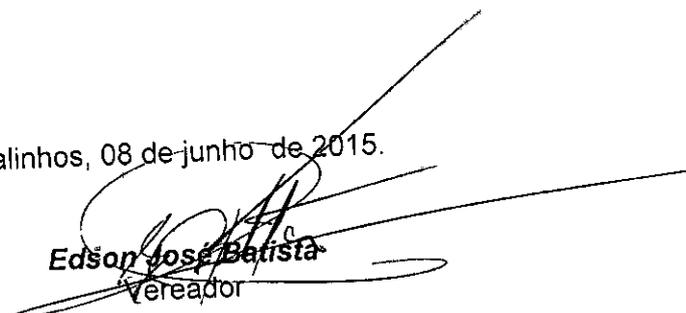
CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO

Em geral, a Obesidade Mórbida é definida da seguinte maneira: 50 Kg ou mais acima do peso corporal ideal ou ter um Índice de Massa Corporal (IMC) igual a 40 ou mais.

De acordo com o Relatório de Consenso dos Institutos Nacionais de Saúde, a Obesidade Mórbida é uma doença grave e deve ser tratada como tal; é uma doença crônica, o que significa que seus sintomas desenvolvem-se lentamente durante um longo período de tempo.

Nestes termos, submete-se o Projeto de Lei ora apresentado à apreciação desta Casa de Leis, por sua importância e alcance social.

Valinhos, 08 de junho de 2015.


Edson José Batista
Vereador



C.M.V. Proc. Nº 1505/15 C.M.V. Proc. Nº 2599/15
Fls. 07 Fls. 03
Resp. Resp. 2

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 35/2015

“Dispõem sobre a obrigatoriedade do atendimento prioritário aos portadores de obesidade mórbida que se identificam como tal”.

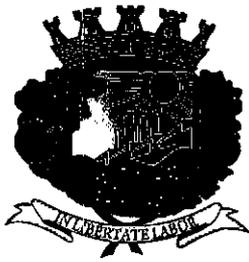
CLAYTON ROBERTO MACHADO, Prefeito do Município de Valinhos, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso III, do Artigo 80, da Lei Orgânica do Município, FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º - Ficam obrigados os estabelecimentos privados comerciais (lojas, mercados, etc.) e bancários a fornecer atendimento prioritário a portadores de obesidade mórbida que se identificarem ~~sendo~~ como portadores desta doença.

Art. 2º - A Obesidade é uma doença presente em nossa população.
§ - A informação sobre este atendimento preferencial deverá estar exposto de forma a ser vista pelos usuários dos estabelecimentos mencionados, como já estão hoje os dedicados às pessoas com necessidades especiais, idosos, etc.

Art. 3º - A inobservância do disposto nesta Lei implicará ~~aos~~ ^{sujeitos} infratores às seguintes penalidades:

- I. Advertência;
- II. Multa de 05 (cinco) Unidades Fiscais do Município de Valinhos-UFMV;
- III. Na reincidência, multa de 15 (quinze) Unidades Fiscais do Município de Valinhos-UFMV.



C.M.V. 1505/15 C.M.V. 2599/15
Proc. Nº Proc. Nº
Fls. 08 Fls. 004
Resp. Resp.

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 4º - Os estabelecimentos comerciais terão o prazo de 180 (cento e oitenta) dias a partir da publicação desta Lei para se adequarem.

§ - Qualquer munícipe poderá denunciar o descumprimento desta lei a autoridades competentes.

Art. 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogam-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Valinhos,

Aos

CLAYTON ROBERTO MACHADO
Prefeito Municipal



C.M.V.
Proc. Nº 1505/15
Fls. 09
Resp. [Signature]

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO

C. M. de VALINHOS

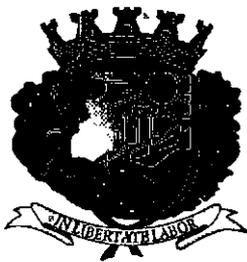
PROC. Nº 2599/15

FLS. Nº 05

RESP. [Signature]

À Comissão de Justiça e Redação,
conforme despacho do Senhor Presidente
em Sessão do dia 09 de junho de 2015.

[Signature]
Marcos Fúreche
Assistente Administrativo
Departamento Parlamentar
10/junho/2015



C.M.V.
Proc. Nº 1505/15
Fls. 10
Resp. [Signature]

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO

Parecer DJ nº 192/2015

Assunto: Substitutivo nº 01 ao Projeto de Lei nº 35/2015
– Aatoria do Vereador Edson Batista – que “dispõe sobre a obrigatoriedade do atendimento prioritário aos portadores de obesidade mórbida que se identificam como tal”.

À Comissão de Justiça e Redação

Senhor Presidente Vereador Paulo Roberto Montero

Consubstancia-se em parecer jurídico relativo ao projeto em epígrafe que dispõe sobre a obrigatoriedade do atendimento prioritário aos portadores de obesidade mórbida que se identificam como tal.

Cumpre destacar a competência regimental da Comissão de Justiça e Redação, estabelecida no artigo 38 e em prosseguimento, considerando-se o aspecto constitucional, legal ou jurídico, passa-se a análise técnica do Projeto em epígrafe solicitado.

O Projeto em tela, de autoria do Vereador Edson Batista, dispõe que as pessoas com obesidade mórbida terão atendimento preferencial nas instituições financeiras e nos estabelecimentos comerciais privados.



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V. 1505/15
Proc. No. _____
Fls. _____
Resp. _____

Nos termos do projeto, são consideradas pessoas com obesidade mórbida aquelas em grau extremo (igual ou acima de 50Kg do peso corporal ideal ou ter IMC igual ou acima de 40) que possa conferir a seu portador doença de alto risco ou agravamento de patologias existentes ou pré-existentes e que visivelmente não podem permanecer por muito tempo em filas.

O autor, na justificativa do projeto, argumenta que a matéria visa a dar atendimento preferencial às pessoas portadoras de obesidade, pois em razão das limitações de movimento decorrentes do sobrepeso e da sobrecarga na estrutura óssea, particularmente nas articulações e nos pés, não conseguem ficar por muito tempo em pé.

Segundo os estudos do IBGE, o número de pessoas obesas está aumentando, chegando a 17 milhões de obesos no Brasil, o que representa 9,6% da população. E segundo a Organização Mundial da Saúde, existem 300 milhões de obesos no mundo, dentre os quais, um terço está nos países em desenvolvimento. A OMS classifica a obesidade como epidemia e a considera um dos dez principais problemas de saúde pública do mundo.

O Ministério da Saúde divulgou recentemente que a soma dos índices de sobrepeso e obesidade da população brasileira avançou expressivamente de 2006 a 2009, passando de 42,7% para 46,6%.

A obesidade constitui-se num estado de má nutrição em decorrência de um distúrbio no balanceamento dos nutrientes, induzindo, entre outros fatores, ao excesso alimentar.



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V.
Proc. Nº 1505, 15
Fls. 12
Resp. [assinatura]

A obesidade se caracteriza quando o indivíduo apresenta um índice de massa corpórea (ICM) – que é obtido dividindo-se o peso pelo quadrado da altura – superior aos padrões considerados normais.

Considera-se que o indivíduo é portador de obesidade quando o IMC situa-se entre 30 e 40; e obesidade mórbida quando o índice é superior a 40. O peso excessivo causa problemas psicológicos, frustrações, infelicidade, além de uma gama enorme de doenças lesivas.

Hoje em dia, existem legislações dispendo sobre o atendimento diferenciado a idosos, gestantes, pessoas com deficiência, doadores de sangue e mães com crianças de colo.

Como prova de que a obesidade é um grave problema de saúde pública que atinge a nossa população, verifica-se a existência, em nosso Município, de leis que tratam deste assunto, quais sejam:

I - Lei nº 4003/2006, que institui a Semana Municipal de Combate e Prevenção à Obesidade Infantil;

II - Lei nº 4881/2013, que dispõe sobre a Semana de Orientação e Conscientização da saúde alimentar e prevenção da obesidade;

O presente projeto ao garantir às pessoas portadoras de obesidade mórbida o direito de atendimento preferencial em instituições financeiras e nos estabelecimentos comerciais, pretende evitar que estes permaneçam por muito tempo em filas e sofram, devido ao sobrepeso e a sobrecarga na sua estrutura óssea, com processos inflamatórios, principalmente nas articulações e nos pés.



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V. 15051 15
Proc. Nº
Fls. 13
Resp.

A Constituição Federal, em seu art. 6º, define a saúde, a educação, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados como direitos sociais.

Mais explicitamente o art. 196, da CF, dispõe que *"a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação."*

A CF também dispõe o seguinte em seu art. 24: *"XIV – A União, os Estados e o Distrito Federal devem legislar sobre a proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência."*

-Por se tratar de uma questão de saúde pública e de um direito social, esta Diretoria Jurídica entende que a matéria tem mérito ad assegurar aos portadores de obesidade mórbida atendimento preferencial com vistas a protegê-los, evitando agravos a esta condição em que se encontram.

Ademais, na aplicação da medida de atendimento preferencial nos locais que especifica o projeto não demandará custos, uma vez que deverão apenas informar aos usuários o direito desta preferência, com o intuito também de conscientizar a comunidade da importância de os portadores de obesidade não permanecerem muito tempo nas filas.

Diante disso, a proposta em exame afigura-se revestida de legalidade, pois por força da Constituição, os Municípios foram dotados de autonomia legislativa, que vem consubstanciada na capacidade de legislar sobre assuntos de interesse local, e de suplementar a legislação federal e estadual no que couber (art. 30, I e II, da CRFB/88).



C.M.V. 1505/15
Proc. Nº
Fls.
Resp.

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

No que tange a competência quanto a matéria, portanto, a Constituição vigente assegura a competência comum dos entes da federação quando se tratar de questões atinentes a saúde (art. 23, II, da CRFB/88).

Conclui-se, portanto, que a presente propositura atende aos preceitos constitucionais e legais, bem com aos preceitos da Lei Complementar nº 95 de 1998 que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal.

Ante o exposto, sob o aspecto enfocado, a proposta reúne condições de legalidade e constitucionalidade. Sobre o mérito, manifestar-se-á o soberano Plenário.

É o parecer.

D.J., aos 12 de junho de 2015.



Pedro Inácio Medeiros
Diretor Jurídico

Aline Cristine Padilha
Advogada

Aparecida de Lourdes Teixeira
Advogada



Sibely Virgílio Bleck

Assessora de Apoio Parlamentar



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

C.I.V.V. 1505/15
Proc. Nº
Fls. 15
Resp. [Signature]

Proc. /
Fls.

Substitutivo Nº 01 ao Projeto de Lei Nº 35/2015

Autor: Edson José Batista

Valinhos aos 15 de junho de 2015.

SALA DA SESSÃO 17/06/2015

DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO, sobre o Substitutivo nº 01 ao Projeto de Lei de nº 35, de 2015, que "Dispõe sobre a obrigatoriedade do atendimento prioritário a portadores de obesidade que se identificarem como tal".

PRESIDENTE: Vereador Paulo Roberto Monteiro.

I-RELATÓRIO:

LIDO NO EXPEDIENTE EM SESSÃO DE 23/06/15
[Signature]
PRESIDENTE

Vem ao exame desta Comissão o Projeto de lei de autoria do Exmo. Edil Edson José Batista, que "Dispõe sobre a obrigatoriedade do atendimento prioritário a portadores de obesidade que se identificarem como tal".



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V.
Proc. Nº 1505/15
Fls. 16
Resp. [assinatura]

Proc. /
Fls.

O projeto é dotado de 05 artigos, estabelecendo critérios para o atendimento prioritário aos portadores de obesidade mórbida quando solicitado.

II-ANÁLISE:

A análise da proposição tem por base no artigo 38 do Regimento Interno desta Casa e artigo 38 da Lei Orgânica Municipal, que outorga à Comissão de Justiça e Redação competência para opinar sobre a constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade dos temas que lhe são submetidos e, no mérito, sobre o direito, no qual se enquadra o tema.

A Diretoria Jurídica nos termos de seu parecer opinou pela legalidade e constitucionalidade.

III-VOTO:

Ante o exposto, consubstanciado, nas fundamentações acima expostas pela Diretoria Jurídica, esta relatoria entende que a presente proposição pode perfeitamente seguir o trâmite normal, por estar em sintonia com os preceitos regimentais e constitucionais, e nesse sentido voto pela **constitucionalidade**.

É como voto.



C.M.V.
Proc. Nº 1505, 15
Fls. 17
Resp.

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

Proc. /
Fls.

PAULO ROBERTO MONTERO

Vereador/Presidente

MEMBROS

VOTOS À FAVOR AO VOTO DO PRESIDENTE	VOTOS CONTRÁRIOS AO VOTO DO PRESIDENTE
 GIBA VEREADOR - PDT	GIBA VEREADOR - PDT
 ISRAEL SCUPENARO VEREADOR - PMDB	ISRAEL SCUPENARO VEREADOR - PMDB
 KIKO BELONI VEREADOR - PSDB	KIKO BELONI VEREADOR - PSDB
 VEIGA VEREADOR - DEM	VEIGA VEREADOR - DEM



C.M.V. 9505/15
Proc. Nº 18
Fls. 18
Resp. [Signature]

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

Substitutivo

PARA ORDEM DO DIA DE 04/08/15

[Signature]
PRESIDENTE

Votação =

Projeto corrigido =

Aprovado por unanimidade e dispensado de
Segunda Discussão em sessão de 4/8/15
Providencie-se e em seguida archive-se.

[Signature]
Sidmar Rodrigo Tolói
Presidente

Segue Autógrafo nº 3/15